

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM/SC.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021 – REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO Nº 05/2021

RS MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 05.157.606/0001-59, com sede na Rua Edmundo Bastian, 116, Porto Alegre/RS neste ato representado por seu representante legal, Sr. Marco Antonio Barretti, portador da Carteira de Identidade n.º 4008938237 e do CPF n.º 261.358.330/49, vem, com fulcro no art. 41, § 2º da lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em referência, nos termos que se segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação dado que a sessão pública esta prevista para o dia 16/03/2021 às 9:30hs, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, bem como no subitem 2.1 do instrumento convocatório.

II – DOS FATOS:

O pregão em referencia tem por objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças para os equipamentos odontológicos da Secretaria de Saúde do Município.

Nesse sentido, a ora impugnante, que é empresa atuante no seguimento pertinente ao objeto da licitação – com ampla experiência no ramo comprovada por diversos atestados de capacidade técnica profissional demonstrando excelência na execução de seus serviços bem como a satisfação de seus clientes -, possui interesse na participação do presente certame.



Contudo, na análise do edital verificaram-se algumas exigências desnecessárias ao procedimento licitatório e que afrontam o disposto as Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 restringindo sua competitividade.

Senão vejamos, no subitem 13.10.7 Da Declaração que possui local para realização dos serviços localizado em área de abrangência de no máximo 200 km da sede da Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC.

Desta feita tal a exigência limita e restringe a participação de inúmeras empresas, tendo em vista que há um claro limitador geográfico, em consequência, um notório prejuízo a potenciais participantes no certame, beneficiando claramente empresas que abrangem essa pequena área para execução dos serviços. Também há de considerar que o erário terá sua principal meta prejudicada, qual seja escolher a proposta menos onerosa aos cofres públicos, pois com menos participantes menor será a chance de que seja contratado fornecedor com preço justo para entrega dos serviços.

Contudo, Caso seja mantida o referido subitem no instrumento convocatório, prejudicada estará a sua Participação neste processo licitatório o que demonstrará a inobservância ao principio da ampla concorrência e isonomia no processo.

As exigências denominadas desnecessárias que limitam o certame licitatório encontram óbice na legislação regente e tal comando normativo encontra-se insculpido no art. 3º da lei 10.520/02.

Veja-se:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”



Não obstante, o art. 3º, I, § 1º da Lei nº 8.666/93, proíbe que os agentes públicos imponham condições irrelevantes no instrumento convocatório que restrinjam a participação no procedimento.

Veja-Se:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Conforme se demonstra, o subitem atacado infringe diversos princípios como os da legalidade, isonomia e da ampla concorrência, além de afrontar o artigo 37º, XXI, a Constituição Federal.

Desta forma, faz-se imprescindível a reforma do edital, pois tal exigência impõe restrições ao certame licitatório, ferindo de morte a legislação vigente;

Ainda, quanto à fase competitiva do certame (sessão de lances), como objeto da licitação é para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos com fornecimento de peças, entendemos que nesse momento de licitação, as licitantes devem ofertar lances apenas no lote 01, valor para execução dos serviços (mão-de-obra), mantendo



o valor estimado para o lote 02 (peças) fixo, visto que é um valor meramente estimativo, afim de garantir a integral exequibilidade e celeridade em todo o processo licitatório;

III – DOS PEDIDOS:

Diante de todo exposto, a impugnante requer seja conhecido e provido suas razões expostas para:

a) Retirar as exigências contidas no subitem 13.10.7- Da Declaração que possui local para realização dos serviços localizado em área de abrangência de no máximo 200 km da sede da Prefeitura Municipal de São Joaquim -SC.

b) Modificar de como será feita a fase competitiva de lances, pois a maneira mais vantajosa ao erário, será aquela onde dar-se-a lances única e exclusivamente referente a execução dos serviços (mão de obra – lote 1);

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 12 de março de 2021.



RS MÉDICA LTDA
MARCO ANTONIO BARRETTI
Sócio – Diretor
CPF: 261.358.330-49
Identidade – RG : 4008938237